



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/ 2018.

Dispõe sobre a vedação de cobranças por estimativa das concessionárias ou permissionárias fornecedoras de água e de energia, no âmbito do município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias fornecedoras de água e de energia no âmbito do Município do Recife ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança por meio de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Art. 2º Consideram-se imóveis para fins desta Lei os estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º As empresas concessionárias ou permissionárias fornecedoras de água e de energia só poderão efetuar cálculos por meio da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

§1º Para fins desta Lei, consideram-se medidores de aferição de consumo:

I - medidores de energia:

a) medidor ciclométrico;

b) medidor analógico; e

c) outro medidor a critério da agência reguladora do serviço de fornecimento de energia elétrica.

II- medidores de água:

a) medidores de leitura visual;

b) medidores de leitura remota; e

c) outro medidor a critério da agência reguladora do serviço de fornecimento de abastecimento de água.

§2º Os medidores de aferição de consumo devem ser inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 4º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor do hidrômetro, o valor deste equipamento será cobrado diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art.5º A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias ou permissionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 6º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária ou à permissionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de maio de 2018.

**FRED FERREIRA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa resguardar os consumidores que estão sofrendo com cobranças de consumo por meio de simples estimativa de área e cômodos, e não, pelo real consumo. Nestes casos, as faturas de consumo são



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

expedidas sem o procedimento de leitura dos aparelhos. Tal precedente traz para cada imóvel uma dor de cabeça sem limites, visto que as concessionárias não atuam de forma clara e concisa, levando o consumidor a diversos prejuízos.

Outro ponto importante para o consumidor é a permissão ao direito de efetuar a troca e o conserto de aparelhos medidores de consumo, sem que haja quaisquer ônus pelo serviço prestado, como ocorre atualmente.

Diante de tudo o que foi exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de maio de 2018.

FRED FERREIRA
VEREADOR